SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2235052 - MG (2025/0366936-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORES	:	LEANDRO ALMEIDA OLIVEIRA - MG096520
		PAULO RABELO NETO - MG145531
AGRAVADO	:	VINICIUS SANTOS MORAIS
ADVOGADO	:	WESLEY LOURENCO CLAUDINO - MG203016

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO DO RECURSO ESPECIAL. CAPÍTULOS AUTÔNOMOS DA DECISÃO AGRAVADA. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. PRECLUSÃO DA MATÉRIA. OCORRÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA NATURAL. INDEFERIMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM COM BASE EM CRITÉRIOS OBJETIVOS. REFORMA. REVALORAÇÃO JURÍDICA DE FATOS INCONTROVERSOS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 7 DO STJ. APLICAÇÃO DO TEMA 1.178 DO STJ. PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO AFASTADA POR ELEMENTOS CONCRETOS. CONCESSÃO DIRETA DO BENEFÍCIO. CABIMENTO. NEGADO PROVIMENTO.

1. A falta de impugnação, no agravo interno, a fundamento autônomo da decisão agravada acarreta a preclusão da matéria não atacada, restando ao relator a análise do capítulo efetivamente impugnado (EREsp 1.424.404/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 20/10/2021, DJe de 17/11/2021).

2. A análise que confere novo enquadramento jurídico aos fatos e provas expressamente delineados no acórdão recorrido, sem a necessidade de reexaminá-los, constitui revaloração jurídica, e não reexame fático-probatório, o que afasta a incidência da Súmula 7 do STJ.

3.Nos termos do Tema Repetitivo 1.178 do STJ, é vedado o uso de critérios exclusivamente objetivos para o indeferimento do pedido de gratuidade de justiça formulado por pessoa natural. A presunção de hipossuficiência (art. 99, § 3º, do CPC) só pode ser afastada por elementos concretos que evidenciem a falta dos pressupostos legais.

4. Se o Tribunal de origem indefere o benefício com base em ilações e critérios abstratos (vulto da dívida, titularidade de firma individual), sem apontar elementos concretos que infirmem a declaração de pobreza, a presunção legal não é

Documento eletrônico VDA60251469 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 22/09/2026 17:25:01
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 0cfa0cc7-bb30-4cd3-b51a-26f0098518e9

validamente afastada, o que autoriza a concessão direta da gratuidade por esta Corte, sem a necessidade de retorno dos autos à origem para nova instrução.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator

Documento eletrônico VDA60251469 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 22/09/2026 17:25:01
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 0cfa0cc7-bb30-4cd3-b51a-26f0098518e9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2235052 - MG (2025/0366936-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORES	:	LEANDRO ALMEIDA OLIVEIRA - MG096520
		PAULO RABELO NETO - MG145531
AGRAVADO	:	VINICIUS SANTOS MORAIS
ADVOGADO	:	WESLEY LOURENCO CLAUDINO - MG203016

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO DO RECURSO ESPECIAL. CAPÍTULOS AUTÔNOMOS DA DECISÃO AGRAVADA. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. PRECLUSÃO DA MATÉRIA. OCORRÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA NATURAL. INDEFERIMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM COM BASE EM CRITÉRIOS OBJETIVOS. REFORMA. REVALORAÇÃO JURÍDICA DE FATOS INCONTROVERSOS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 7 DO STJ. APLICAÇÃO DO TEMA 1.178 DO STJ. PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO AFASTADA POR ELEMENTOS CONCRETOS. CONCESSÃO DIRETA DO BENEFÍCIO. CABIMENTO. NEGADO PROVIMENTO.

1. A falta de impugnação, no agravo interno, a fundamento autônomo da decisão agravada acarreta a preclusão da matéria não atacada, restando ao relator a análise do capítulo efetivamente impugnado (EREsp 1.424.404/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 20/10/2021, DJe de 17/11/2021).

2. A análise que confere novo enquadramento jurídico aos fatos e provas expressamente delineados no acórdão recorrido, sem a necessidade de reexaminá-los, constitui revaloração jurídica, e não reexame fático-probatório, o que afasta a incidência da Súmula 7 do STJ.

3.Nos termos do Tema Repetitivo 1.178 do STJ, é vedado o uso de critérios exclusivamente objetivos para o indeferimento do pedido de gratuidade de justiça formulado por pessoa natural. A presunção de hipossuficiência (art. 99, § 3º, do CPC) só pode ser afastada por elementos concretos que evidenciem a falta dos pressupostos legais.

4. Se o Tribunal de origem indefere o benefício com base em ilações e critérios abstratos (vulto da dívida, titularidade de firma individual), sem apontar elementos concretos que infirmem a declaração de pobreza, a presunção legal não é

Documento eletrônico VDA59951445 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 11/09/2026 19:13:43
Código de Controle do Documento: 162e1f0a-6362-4d57-aa20-ccff5c1ac899

validamente afastada, o que autoriza a concessão direta da gratuidade por esta Corte, sem a necessidade de retorno dos autos à origem para nova instrução.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo ESTADO DE MINAS GERAIS contra a decisão monocrática de fls. 864/867, que conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, deu-lhe provimento para conceder o benefício da justiça gratuita ao recorrente.

Em suas razões (fls. 875/880), o agravante sustenta, em síntese, que:

(a) a decisão monocrática incorreu em reexame de fatos e provas ao desconsiderar os elementos concretos analisados pelo acórdão de origem (status empresarial, rendimentos tributáveis e vulto da dívida), o que atrairia a incidência da Súmula 7 do STJ; e

(b) subsidiariamente, a decisão violou o rito previsto no item "ii" do Tema 1.178 do STJ, pois, havendo indícios de capacidade financeira, deveria ter determinado o retorno dos autos à origem para oportunizar a comprovação da hipossuficiência, sendo vedada a concessão direta do benefício.

Impugnação apresentada às fls. 884/890.

É o relatório.

VOTO

Não obstante o esforço argumentativo, a decisão agravada deve ser mantida.

O recurso especial foi interposto contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS assim ementado (fls. 690/695):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA FIRMADA POR PESSOA NATURAL - PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE - ART. 99, § 3º, DO CPC – HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA NÃO DEMONSTRADA - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. - A declaração de hipossuficiência financeira deduzida por pessoa natural goza de presunção relativa de veracidade, nos termos do art. 99, § 3º, CPC, somente podendo ser rechaçada quando houver elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício da gratuidade da justiça. - Não demonstrada a insuficiência de recursos para arcar com custas e despesas processuais, impõe-se a manutenção da decisão que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça.

Documento eletrônico VDA59951445 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 11/09/2026 19:13:43
Código de Controle do Documento: 162e1f0a-6362-4d57-aa20-ccff5c1ac899

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EREsp 1.424.404/SP (relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 17/11/2021), fixou os seguintes parâmetros para a incidência da Súmula 182/STJ nos agravos internos interpostos de decisões proferidas em recurso especial ou em agravo em recurso especial:

> "*a) incide o verbete quando: i) o único ou todos os capítulos da decisão agravada não foi ou não foram impugnados; ii) não houver a impugnação de todos os fundamentos adotados na análise de determinado capítulo autônomo (ou seja, quando não há ataque a fundamento capaz, por si só, de manter a conclusão alcançada na decisão agravada);*
>
> *b) não se aplica o óbice sumular no caso em que houver vários capítulos autônomos, e a parte agravante não se insurgir contra algum deles, pois isso acarreta apenas a preclusão da matéria não impugnada, devendo ser analisado o que remanesceu*" (AgInt no AREsp n. 1.681.420/GO, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 25/4/2022, DJe de 27/4/2022).

A parte recorrente deixou de impugnar a aplicação do óbice da ausência de prequestionamento do art. 16, § 1º, da Lei 6.830/1980 ao conhecimento do recurso especial; quanto a esse ponto a decisão agravada permanece incólume, em razão de se ter operado a preclusão. Passo ao exame das demais questões.

O agravante alega que a decisão monocrática, ao conceder a gratuidade, teria reexaminado o conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

A alegação não prospera. A decisão agravada não promoveu um novo exame das provas, mas realizou a revaloração jurídica dos fatos e critérios expressamente consignados no acórdão do Tribunal de origem.

A análise limitou-se a verificar se os fundamentos utilizados pela Corte local para afastar a presunção de hipossuficiência (titularidade de firma individual, vulto da dívida) eram juridicamente idôneos à luz da legislação federal e da jurisprudência do STJ, notadamente o Tema 1.178 do STJ. Trata-se, portanto, de questão de direito, consistente em conferir o correto enquadramento jurídico a uma situação fática já delimitada, o que não atrai o óbice da Súmula 7 do STJ.

Seguem trechos extraídos do voto condutor do acórdão recorrido (fls. 693/694):

> No caso em apreço, a controvérsia consiste na análise do acertamento da decisão proferida pelo Juízo a quo que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça formulado pelo agravante.
>
> Como se sabe, a declaração de hipossuficiência financeira deduzida por pessoa natural goza de presunção relativa de veracidade, nos termos do art. 99, § 3º, CPC e somente pode ser ilidida quando houver no caderno processual elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício.

Documento eletrônico VDA59951445 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 11/09/2026 19:13:43
Código de Controle do Documento: 162e1f0a-6362-4d57-aa20-ccff5c1ac899

> Da apreciação perfunctória da situação posta em deslinde, não verifico a existência de elementos capazes de ensejar a reforma da decisão agravada.
>
> Isso porque as provas apresentadas se revelam frágeis para corroborar a alegada hipossuficiência financeira do agravante, que, frisa-se, está sendo executado pelo Estado de Minas Gerais, em razão de uma dívida no valor de R$1.770.830,67, referente a débitos de ICMS apurados no processo tributário administrativo nº 01.001727992-77.
>
> Ademais, não me parece razoável que, sendo o recorrente o proprietário da sociedade empresarial Vinícius Santos Morais – ME, não receba qualquer pró-labore ou participações nos lucros e, igualmente, não realize movimentações bancárias, especialmente se considerar que este possui rendimentos tributáveis, que se comprovam por meio das declarações de IR de ordem n.17.
>
> Imperioso ressaltar que a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência é relativa e não pode se sobrepor ao livre convencimento motivado do Juiz, principalmente se as provas contrariarem a declaração ou sob ela lançarem fundadas dúvidas, como no caso em comento.
>
> Sendo assim, considerando que o conjunto probatório anexado aos autos não leva à conclusão de que o agravante esteja impossibilitado de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de seu próprio sustento, a manutenção da decisão objurgada é medida que se impõe.

O agravante insiste na tese de que, havendo indícios de capacidade financeira, o correto seria o retorno dos autos à origem para oportunizar a complementação da prova, conforme o item "ii" do Tema 1.178 do STJ.

O argumento parte de premissa equivocada. O rito previsto no Tema 1.178 do STJ pressupõe que o magistrado tenha identificado nos autos elementos concretos e idôneos que coloquem em dúvida a presunção de hipossuficiência.

No caso, a decisão monocrática constatou que o Tribunal de origem afastou a presunção com base em *"ilações, juízos abstratos ou a adoção de critérios exclusivamente objetivos"*, o que é expressamente vedado pelo item *"i"* do mesmo tema repetitivo.

Se os próprios fundamentos utilizados para gerar a dúvida são juridicamente inválidos, a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência, prevista no art. 99, § 3º, do CPC, permanece hígida e não foi legitimamente afastada.

Nessa situação, a concessão direta do benefício não representa um *"salto procedimental"*, mas a consequência lógica da não superação da presunção legal.

A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, não havendo elementos concretos que infirmem a declaração de pobreza, o benefício deve ser concedido.

Neste sentido:

Documento eletrônico VDA59951445 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 11/09/2026 19:13:43
Código de Controle do Documento: 162e1f0a-6362-4d57-aa20-ccff5c1ac899

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA NATURAL. DECLARAÇÃO DE MISERABILIDADE. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM OPERANDO EM FAVOR DO REQUERENTE DO BENEFÍCIO. RECURSO PROVIDO. 1. O art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 traz a presunção juris tantum de que a pessoa natural que pleiteia o benefício de assistência judiciária gratuita não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Por isso, a princípio, basta o simples requerimento, sem qualquer comprovação prévia, para que lhe seja concedida a assistência judiciária gratuita. Embora seja tal presunção relativa, somente pode ser afastada quando a parte contrária demonstrar a inexistência do estado de miserabilidade ou o magistrado encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. 2. Na hipótese, as instâncias ordinárias, ignorando a boa lógica jurídica e contrariando a norma do art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, inverteram a presunção legal e, sem fundadas razões ou elementos concretos de convicção, exigiram a cabal comprovação de fato negativo, ou seja, de não ter o requerente condições de arcar com as despesas do processo. 3. Recurso especial provido, para se conceder à recorrente o benefício da assistência judiciária gratuita. (STJ - REsp: 1178595 RS 2010/0018889-9, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 19/10/2010, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/11/2010)
>
> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA FÍSICA. HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO LEGAL. AGRAVO INTERNO PROVIDO. 1. No caso concreto, a Corte de origem manteve a decisão de primeira instância, no sentido de indeferir a gratuidade de justiça, com amparo apenas na falta de comprovação da hipossuficiência da pessoa natural, situação que contraria a presunção legal prevista no art. 99, § 3º, do CPC. 2. Agravo interno provido, para conceder a gratuidade de justiça. (STJ - AgInt no AREsp: 2108561 MG 2022/0110563-9, Data de Julgamento: 03/10/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/10/2022)

Portanto, a decisão monocrática, ao conceder o benefício, aplicou corretamente o direito à espécie, alinhando-se à jurisprudência pacífica deste Tribunal Superior.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59951445 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 11/09/2026 19:13:43
Código de Controle do Documento: 162e1f0a-6362-4d57-aa20-ccff5c1ac899

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.235.052 / MG

Número Registro: 2025/0366936-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000244697660001 10000244697660002 10000244697660003 10000244697660004
10000244697660005 46976782120248130000 50005224620248130362

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: VINICIUS SANTOS MORAIS
ADVOGADO	: WESLEY LOURENCO CLAUDINO - MG203016
RECORRIDO	: ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORES	: LEANDRO ALMEIDA OLIVEIRA - MG096520
	PAULO RABELO NETO - MG145531

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORES	: LEANDRO ALMEIDA OLIVEIRA - MG096520
	PAULO RABELO NETO - MG145531
AGRAVADO	: VINICIUS SANTOS MORAIS
ADVOGADO	: WESLEY LOURENCO CLAUDINO - MG203016

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60240690 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:43:41
Código de Controle do Documento: a0e00403-1d14-4293-802b-9cec9294e275

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60240690 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:43:41
Código de Controle do Documento: a0e00403-1d14-4293-802b-9cec9294e275